

**PROJETO DE LEI N^º , DE 2015
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)**

Concede dedutibilidade na apuração do Imposto de Renda de doações efetuadas por pessoas jurídicas a instituições de educação, na forma que dispõe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a dedução de doações a instituições de educação na apuração do Imposto de Renda da pessoa jurídica.

Art. 2º Poderão ser deduzidas na apuração do imposto devido até 2% do lucro operacional, antes de computada a sua dedução, as doações efetuadas por pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real a instituições de ensino superior, públicas ou privadas, que realizem pesquisas nas áreas de Ciências da Saúde, Biologia, Tecnologia, Física, Química ou Matemática.

Parágrafo único. Para efeitos da dedução prevista no *caput* deste artigo, as pesquisas deverão compor projeto aprovado pelo Ministério da Educação.

Art. 3º A pessoa jurídica doadora deverá manter controle contábil em separado das doações efetuadas, comprovados com base em documentação hábil fornecida pela entidade beneficiária.

Art. 4º A dedução a que se refere o art. 2º fica limitada a 4% do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do *caput* do art. 6º da lei n.^º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração.

Art. 5º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* do art. 2º para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Art. 6º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora a legislação tributária conteplane vários programas de incentivo fiscal a diversas áreas de atuação social, tais como: cultura, desportos, audiovisuais, bem como apoio a grupos como: criança e adolescente, idoso, saúde da pessoa com deficiência ou, ainda, a comunidade carente na redondeza do estabelecimento de pessoa jurídica, ainda não conseguimos estabelecer o exercício da doação a estabelecimentos de Educação, como ocorre em demais países, com grande proveito.

É bem verdade que doações para instituições de educação e pesquisa, cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que apliquem integralmente seus excedentes em educação e não tenham atividade lucrativa, já estão previstas na legislação do Imposto de Renda.

No entanto, a presente iniciativa pretende ressaltar a responsabilidade social das empresas públicas ou privadas com o desenvolvimento do País, fixando compromisso entre a atividade produtiva e a Educação.

Muito embora não haja previsão de renúncia de receitas tributárias, o que poderia impactar a adequação e a compatibilidade

orçamentária e financeira do projeto em tela, observamos sua inclusão no limite global de 4% do imposto devido, além de atribuirmos ao Poder Executivo tal estimativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO